AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2102803 - PB (2023/0368615-0)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	GREGORIEV ALDANO DE FRANCA FERNANDES
ADVOGADOS	:	FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO - PB027705
		THIAGO PEREIRA ALVES - PB027759
		LUCAS GABRIEL BRAZ E SILVA - PB027740

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR POR MOTIVO DE SAÚDE DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE UNIDADE DO ÓRGÃO NA LOCALIDADE. QUADRO ÚNICO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 126/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante, nas razões do apelo nobre, deixou de refutar o fundamento de que a remoção a pedido, por motivo de saúde do cônjuge, devidamente reconhecido por junta médica oficial, independe da existência de vaga, limitando-se a alegar que "o quadro do INSA é restrito, não tendo cargos em João Pessoa, razão pela qual é inviável a remoção", bem como que as hipóteses que autorizam a remoção de servidor são previstas taxativamente na lei, não sendo possível uma interpretação extensiva das hipóteses de cabimento. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

2. A questão controvertida foi resolvida pela Corte de origem sob enfoque eminentemente constitucional, qual seja, o princípio constitucional de proteção à família. Como se sabe, porém, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, a atrair o óbice da Súmula n. 126 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA41674918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 24/05/2024 12:56:36
Código de Controle do Documento: 6e0de5a5-d87d-418d-8ab4-fc6e9dabd763

Brasília, 21 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA41674918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 24/05/2024 12:56:36
Código de Controle do Documento: 6e0de5a5-d87d-418d-8ab4-fc6e9dabd763

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2102803 - PB (2023/0368615-0)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	GREGORIEV ALDANO DE FRANCA FERNANDES
ADVOGADOS	:	FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO - PB027705
		THIAGO PEREIRA ALVES - PB027759
		LUCAS GABRIEL BRAZ E SILVA - PB027740

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR POR MOTIVO DE SAÚDE DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE UNIDADE DO ÓRGÃO NA LOCALIDADE. QUADRO ÚNICO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 126/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante, nas razões do apelo nobre, deixou de refutar o fundamento de que a remoção a pedido, por motivo de saúde do cônjuge, devidamente reconhecido por junta médica oficial, independe da existência de vaga, limitando-se a alegar que "o quadro do INSA é restrito, não tendo cargos em João Pessoa, razão pela qual é inviável a remoção", bem como que as hipóteses que autorizam a remoção de servidor são previstas taxativamente na lei, não sendo possível uma interpretação extensiva das hipóteses de cabimento. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

2. A questão controvertida foi resolvida pela Corte de origem sob enfoque eminentemente constitucional, qual seja, o princípio constitucional de proteção à família. Como se sabe, porém, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, a atrair o óbice da Súmula n. 126 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão da lavra da Ministra Assusete Magalhães, que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou provimento ao apelo nobre (fls. 529-534).

Argumenta a parte agravante que (fls. 542-543):

Documento eletrônico VDA41674960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 24/05/2024 12:56:36
Código de Controle do Documento: 458f2015-caf9-4272-97ae-7b3d39120dcc

> [...] A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SE BASEIA NA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESPECÍFICA SOBRE REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO (ARTIGO 36 DA LEI 8.112/90), NÃO SENDO MATÉRIA DIRETAMENTE REGULAMENTADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
>
> A partir dos fundamentos que possibilitaram a remoção do servidor, a União suscitou em suas razões do recurso especial que, com base na regra disposta no artigo 36, III, b, da Lei n. 8.112/90, é vedada a participação em concurso de remoção quando do status sub judice de lotação.
>
> COMO SE PODE OBSERVAR CLARAMENTE, O ACÓRDÃO RECORRIDO SE PAUTOU EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS PARA CONCLUIR PELA LEGALIDADE DA REMOÇÃO DO SERVIDOR, APENAS MENCIONADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIACOMO REFORÇO ARGUMENTATIVO E DE FORMA COMPLEMENTAR ÀS SUAS RAZÕES, COMO SE PODE OBSERVAR DO SUSCINTO ACÓRDÃO ACIMA TRANSCRITO.

Alega ainda que (fls. 543-545):

> Os argumentos trazidos pela União nas razões recursais foram suficientes para infirmar os termos do acórdão do Tribunal de origem, pois se pautaram pela demonstração de que, o deslocamento do servidor “fora do quadro” não pode ser cabível em razão de uma interpretação estendida do disposto no art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei nº 8.112/90, sob pena de sobrepor os interesses individuais ao interesse público.
>
> [...]
>
> O mérito do recurso especial deve ser analisado, tendo em vista que a súmula 283/STF não se aplica ao caso concreto, pois os argumentos trazidos pela União nas razões recursais foram claros e suficientes para infirmar os termos do acórdão do Tribunal de origem.

Por fim, requer o provimento do recurso.

Certidão de decurso de prazo sem impugnação à fl. 552.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento

Inicialmente, esclareço que não foram apresentadas, nas razões deste agravo interno, quaisquer impugnações a respeito da conclusão contida na decisão agravada relativa à alegada afronta aos arts. 489, § 1.º e 1.002, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como em relação à incidência da Súmula n. 284/STF (violação do art. 19-J da Lei n. 11.344/2006). Assim, quanto a esses pontos incide a preclusão.

No mais, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, consignou os seguintes fundamentos (fl. 431; sem grifos no original):

> Na origem, cuida-se Ação Ordinária proposta por particular em face da

Documento eletrônico VDA41674960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 24/05/2024 12:56:36
Código de Controle do Documento: 458f2015-caf9-4272-97ae-7b3d39120dcc

União, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, sua remoção a unidade operacional da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, localizada em João Pessoa, com a manutenção de sua Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT. Subsidiariamente, a colocação em exercício provisório do autor junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB) ou em qualquer outro órgão da Administração Pública Federal, em João Pessoa/PB.

Na presente hipótese, a parte autora, servidor público federal do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, tendo ingressado, por meio de concurso público, em 2009, para exercer o cargo de Técnico em Ciência e Tecnologia no Instituto Nacional do Semiárido - INSA, localizado no município de Campina Grande/PB, requereu a sua remoção, independentemente do interesse da administração, por motivo de saúde do cônjuge.

Sobreveio, contudo, no bojo do processo administrativo instaurado no INSA, o Ofício nº 7682/2019/SEI-MCTIC, indicando que não seria possível o deferimento do pleito em razão da ausência de unidades do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC na localidade pretendida (João Pessoa-PB).

Todavia, o entendimento adotado pelo STJ, ao qual se filia este Tribunal, é no sentido de que é possível a interpretação da expressão "quadro" para fins de abranger os integrantes de mesmo órgão, serviço ou poder, na linha do que defende Hely Lopes Meirelles, conforme se extrai da fundamentação de decisão que capitaneia tal interpretação (AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM).

Assim, inexistindo unidade do órgão a que está vinculado o servidor, ao inadmitir a extensão da remoção a tais casos implicaria situação anti-isonômica em seu detrimento, porque a norma do art. 36, III, b, não alcançaria todos os servidores pelo alvitre do intérprete.

Tal entendimento tem como fundamento a proteção familiar que, por superior a qualquer norma de organização administrativa deve ser, quando razoável o pedido, protegida pela própria administração ou pelo Poder Judiciário.

Na presente hipótese, a remoção a pedido, por motivo de saúde, independe de vaga, ante o reconhecimento pela junta médica oficial e, desse modo, deferimento da remoção do cônjuge virago por motivo de saúde, cabe reconhecer o direito à remoção do particular ora apelado.

Noutro giro a remoção não poderá prejudicar os vencimentos do autor, deferir o pedido com a finalidade de proteção do direito à , saúde e retirar-lhe a gratificação teria efeito semelhante a negativa da pretensão, notadamente em momento que requer mais gastos, em razão dos motivos que amparam o próprio direito subjetivo da parte.

Ante o exposto, nego provimento à apelação mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Nos termos da decisão agravada, a parte agravante, nas razões do apelo nobre, deixou de refutar o fundamento de que a remoção a pedido, por motivo de saúde do cônjuge, devidamente reconhecido por junta médica oficial, independe da existência de vaga, limitando-se a alegar que "o quadro do INSA é restrito, não tendo cargos em João Pessoa, razão pela qual é inviável a remoção" (fl. 512), bem como que as hipóteses que autorizam a remoção de servidor são previstas taxativamente na lei, não sendo possível uma interpretação extensiva das hipóteses de cabimento. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Documento eletrônico VDA41674960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 24/05/2024 12:56:36
Código de Controle do Documento: 458f2015-caf9-4272-97ae-7b3d39120dcc

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
>
> 1. A orientação preconizada no verbete 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicada ao especial, impõe à parte recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos suficientes, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento desta espécie recursal.
>
> 2. Não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em conflito de competência. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.099.708/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.

Além disso, conforme destacado na decisão combatida, a questão controvertida foi resolvida pela Corte de origem sob enfoque eminentemente constitucional, qual seja, o princípio constitucional de proteção à família. Como se sabe, porém, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Desse modo, o acórdão recorrido, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126/STJ. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.

Ainda que não fosse o caso, o *decisum* guerreado se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Casa. Senão vejamos: REsp n. 1.917.834/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 23/8/2021; REsp 1.703.163/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJU de 09/04/2007; AgInt no REsp 1.351.140/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2019; REsp 1.641.388/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

Documento eletrônico VDA41674960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 24/05/2024 12:56:36
Código de Controle do Documento: 458f2015-caf9-4272-97ae-7b3d39120dcc

TURMA, DJe de 17/04/2017; AgRg no REsp 1.498.985/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015; AgRg no REsp 1.357.926/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41674960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 24/05/2024 12:56:36
Código de Controle do Documento: 458f2015-caf9-4272-97ae-7b3d39120dcc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0368615-0

AgInt no REsp 2.102.803 / PB

Números Origem: 08004056420204058200 80040564202040582 00

EM MESA

JULGADO: 21/05/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	GREGORIEV ALDANO DE FRANCA FERNANDES
ADVOGADOS	:	FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO - PB027705 THIAGO PEREIRA ALVES - PB027759 LUCAS GABRIEL BRAZ E SILVA - PB027740

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	GREGORIEV ALDANO DE FRANCA FERNANDES
ADVOGADOS	:	FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO - PB027705 THIAGO PEREIRA ALVES - PB027759 LUCAS GABRIEL BRAZ E SILVA - PB027740

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA41632622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 21/05/2024 19:16:34
Código de Controle do Documento: F02BAA29-1C1D-4DFE-862C-442A6475D56A